

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

LISANDRA NAZARÉ ROMA ASSUNÇÃO LEITE

NA MEDIDA CERTA?

o processo judicial de aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente frente ao
processo penal do adulto para casos análogos – desafios e fragilidades

São Luís

2017

LISANDRA NAZARÉ ROMA ASSUNÇÃO LEITE

NA MEDIDA CERTA?

o processo judicial de aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente frente ao processo penal do adulto para casos análogos – desafios e fragilidades

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai

São Luís

2017

LISANDRA NAZARÉ ROMA ASSUNÇÃO LEITE

NA MEDIDA CERTA?

o processo judicial de aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente frente ao processo penal do adulto para casos análogos – desafios e fragilidades

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

São Luís, _____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai (orientador)

Examinador 1

Examinador 2

Aos adolescentes brasileiros, que um dia terão escolas de qualidade e oportunidades de vida digna, e não precisarão mais passar pela controversa experiência de uma unidade de atendimento socioeducativo.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Cassius Guimarães Chai, por ter aceitado me acompanhar nessa jornada.

A toda a equipe da 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, pelo apoio, incentivo, paciência e pela disponibilização dos processos necessários à análise, matéria prima desse trabalho; em especial ao juiz José dos Santos Costa e às técnicas Maria Betânia Magalhães, Jordana de Almeida Soeiro e Ádila Kariny Fonseca Bandeira.

RESUMO

Esta monografia aborda a questão da aplicação das medidas socioeducativas à adolescentes, no Brasil. A análise é centrada na forma como o processo judicial do ato infracional se desenvolve, em comparação ao processo judicial penal do adulto imputável. Traz uma contextualização histórica da construção dos pilares do direito da criança e do adolescente no país, bem como em que bases construiu seu conceito de infância: entendimentos sociais e marcos legais nacionais e internacionais. Reflete sobre o adolescente como sujeito de direitos, a partir de interpretação constitucional e confronta essa posição com a forma como ele é visto em relação a ser sujeito de garantias processuais que concretizam o devido processo legal, tudo sob a ótica da doutrina da proteção integral. Elenca institutos do Direito Penal e analisa se aplicação para o adolescente no desenvolvimento do processo. Apresenta análise de processos de aplicação de medida socioeducativa no Maranhão, comparando-os com os de imputáveis que cometeram crimes análogos aos atos infracionais alvo da sanção legal.

Palavras chaves: Direito da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Processo do ato infracional.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of the application of socio-educational measures to adolescents in Brazil. The analysis is centered on the way in which the judicial process of the infraction acts is developed, in comparison to the criminal judicial process of the attributable adult. It brings a historical context of the construction of the pillars of child and adolescent rights in the country, as well as on which bases built its concept of childhood: social understandings and national and international legal frameworks. It reflects on the adolescent as a subject of rights, based on constitutional interpretation and confronts this position with the way he is seen in relation to being subject to procedural guarantees that concretize due process, all from the point of view of the doctrine of integral protection. Presents Institutes of Criminal Law and analyzes if application to the adolescent in the development of the process. It presents an analysis of processes of application of socio-educational measure in Maranhão, comparing them with those of imputable persons who committed crimes analogous to the infraction acts target of the legal sanction.

Key words: Child and Adolescent Rights. Infraction act. Juridical process of the infraction act.

LISTA DE SIGLAS

CIJJUV	Centro Integrado de Justiça Juvenil
CNACL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DAI	Delegacia do Adolescente Infrator
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação do Bem Estar do Menor
FUNAC	Fundação da Criança e do Adolescente
IIN	Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes
LA	Liberdade Assistida
MP	Ministério Público
NAI	Núcleo de Atendimento Inicial
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
SAM	Serviço de Atendimento ao Menor
SEAT	Seção de Assessoramento Técnico
SRPJ	Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UIPP	Unidade de Internação do Plano Piloto
UNICEF	United Nations International Children's Fund
VEMSE/DF	Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	11
2.1	Construção do conceito de infância no Brasil	11
2.2	Principais marcos internacionais e seus reflexos no Brasil	12
2.3	Marcos legais brasileiros de proteção aos direitos de crianças e adolescentes	14
3	JUSTIÇA JUVENIL E DIREITO PENAL: DESAFIOS E FRAGILIDADES	18
3.1	Divergências quanto ao caráter das medidas socioeducativas	19
3.2	A questão da legalidade	23
3.3	Inconstitucionalidade do artigo 182, §2º, do ECA	27
3.4	A questão da proporcionalidade	30
4	DIFERENÇAS NAS GARANTIAS PROCESSUAIS PARA ADULTOS E ADOLESCENTES: ESTUDO DE CASO NO MARANHÃO	35
4.1	Sobre o Centro Integrado de Justiça Juvenil	35
4.1.1	A dinâmica de atendimento	36
4.1.2	Justiça restaurativa	36
4.2	Da análise comparativa	36
4.2.1	Metodologia	37
4.2.2	Perfil dos adolescentes	37
4.2.3	A prática do ato infracional	39
4.2.4	Proporcionalidade das medidas aplicadas	39
4.2.5	Impunidade ou justa resposta?	41
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais (atos análogos ao que o Código Penal denomina “crime”) é uma realidade cada vez mais recorrente dos tempos atuais, constituindo-se, assim, em uma das principais preocupações da sociedade contemporânea brasileira no tocante à segurança pública. Segundo o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em novembro de 2016 haviam 192 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país. Um número que revela um acréscimo alarmante, se considerado o ano anterior como base, quando o número registrado era de 96 mil.

Infelizmente, a preocupação da sociedade ainda não foi capaz de gerar políticas públicas preventivas, suficientes para inibir a crescente cooptação de adolescentes para atividades criminosas. Políticas de educação, de fortalecimento dos laços familiares e comunitários e de cultura, esporte e lazer ainda são insuficientes, pouco abrangentes e, quase sempre, ineficazes.

Como em uma emergência médica, onde o que escapa às ações preventivas de saúde na atenção básica, precisará ser tratado na alta complexidade de uma UTI; o ato infracional acaba sempre demandando o atendimento de emergência, na ponta final do processo da violência: a intervenção repressiva de segurança. Meninos e meninas que por diversas circunstâncias se envolvem com o mundo do crime, acabam sendo apreendidos pela Polícia e, por essa via, ingressam no sistema socioeducativo.

De uma forma híbrida, o Direito e as Políticas Sociais se ocuparam desse problema, gerando um sistema duplamente falho: que tenta ser socializante e educativo, mas não obtém êxito; que tenta fugir de conceitos puramente punitivos, meta que também não alcança.

Do ponto de vista do Direito, além disso, há ainda questões importantes a serem debatidas sobre a aplicação das medidas socioeducativas: controvérsias em dispositivos legais, não-consideração de princípios básicos do Direito e do Direito Penal, e a aplicação de medidas restritiva de liberdade não como decorrência de uma conduta específica, mas como uma tentativa de saneamento social, dentre outras importantes questões.

Este trabalho se propôs a mapear alguns desses debates e a trazer reflexões sobre cada um deles, tendo como questionamento central a seguinte pergunta: a visão que dissocia do Direito Penal da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes, ao invés de gerar uma suposta proteção aos seus direitos, não é responsável por uma série de violações de princípios garantistas, gerando até uma punição mais severa aos adolescentes?

A principal hipótese exploradas foi a de que a negação do caráter penal das medidas socioeducativas coloca a Justiça Juvenil em um limbo especialmente negativo para o adolescente, pois não considera, por um lado, garantias importantes do processo penal e, por outro, não se configura como uma intervenção puramente socioeducativa. É um não-lugar que permite, inclusive, arbitrariedades institucionalizadas. Além disso, trabalhou-se com uma segunda hipótese, a de que o processo das medidas socioeducativas é, ao contrário do que indica o senso comum, mais célere, mais efetivo e, por vezes, proporcionalmente mais severo que o processo penal do adulto.

Para tentar responder às questões levantadas, este estudo se estruturou da forma narrada nos parágrafos a seguir.

No capítulo 2, para melhor contextualizar o leitor, abordou-se a construção dos princípios do direito da criança e do adolescente no Brasil. Para isso, buscou-se historiar como se formou a ideia de infância no país, noção que vai influenciar, até hoje, a forma como o país trata suas crianças e adolescentes. Além disso, apresentou-se os principais marcos legais internacionais sobre direitos de meninos e meninas que tiveram reflexo no Brasil, seguidos pelos marcos legais nacionais de maior importância.

No capítulo 3, demonstrou-se desafios e fragilidades na relação da Justiça Juvenil com o Direito Penal, elencando institutos de um de outro campo e como (e se) dialogam na concretização da aplicação das medidas socioeducativas a crianças e adolescentes. Aqui o objetivo foi o de levantar, na doutrina recente, elementos que contribuam para a construção de um Direito Penal do Adolescentes. Além disso, o capítulo se propôs a identificar falhas ou lacunas do processo de aplicação das medidas socioeducativas, do ponto de vista das garantias processuais que suportam o princípio do devido processo legal; e demonstrar a gravidade da aplicação das medidas socioeducativas de privação de liberdade, em contraposição ao senso comum, que a reputa como excessivamente branda

O capítulo 4, por sua vez, sistematizou informações oriundas da análise de processos de aplicação de medidas socioeducativas conduzidos pela Justiça Estadual do Maranhão, pontuando seus aspectos positivos e negativos em relação à doutrina discutida no capítulo anterior.

A conclusão, por sua vez, identificou institutos a serem aprimorados, do ponto de vista da Ciência do Direito, na aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei.

2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A construção do conjunto de normativas e entendimentos que hoje denominamos de Direitos da Criança e do Adolescente em nosso país é algo ainda muito recente, do ponto de vista histórico, se consolidando apenas a partir de 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90.

Entretanto, é fundamental compreender como as crianças e adolescentes vem sendo tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro ao longo de toda a história de existência do país, pois essas compreensões construídas ao longo do tempo certamente ainda geram reflexos na ideia de direitos de meninos e meninas que se tem hoje, especialmente quanto aos autores de atos infracionais, objeto do presente estudo.

Nos tópicos seguintes, aborda-se essa visão histórica, ressaltando-se os principais marcos nacionais e internacionais; bem como a construção do conceito de “menor infrator”.

2.1. Construção do conceito de infância no Brasil

Quando da chegada dos portugueses ao Brasil, no início de século XVI e da formação social do Brasil Colônia, a visão que imperava na sociedade europeia sobre crianças e adolescentes é de quase nulidade. O conceito de infância era esvaziado e a criança era considerada, apenas, como um mini adulto, sob total tutela, de quem se esperava apenas que crescesse e se transformasse em força de trabalho. A criança era uma extensão do pai, de quem também era vista como uma propriedade.

É com essa visão que os portugueses desembarcam no Brasil e, no processo de colonização se vêm obrigados a lidar, inicialmente, com duas categorias de infância: indígenas – já residentes, e órfãos – trazidos de Portugal junto com a população de degredados. Estes vinham para ser úteis na construção da nova colônia, enquanto aqueles se constituíam em desafio, exatamente por não se amoldarem à expectativa de trabalho que se fazia deles.

As tentativas de se transformar as crianças indígenas em trabalhadoras foram muitas e estão fartamente documentadas nos registros de missões jesuítas e suas aproximações de diversos povos. Os jesuítas as raptavam de suas tribos (ou as acolhiam depois do assassinio dos adultos) para que passassem por um “processo educativo” que os aproximasse da cultura europeia. Entretanto, muitos deles fugiam das missões e acabavam sendo mortos pelos colonizadores, extermínio que se estendeu à quase totalidade da população nativa do país.

Mais adiante, duas novas categorias de infância se formam, no processo de colonização: a das crianças negras, escravizadas com seus pais ou já nascidas no Brasil; e das crianças brancas, filhas da sociedade local em formação. É a partir desta última categoria que se formará o conceito de infância no Brasil. As outras serão esquecidas por muito tempo, quando se tratar do termo criança.

Esse conceito de *infância brasileira*, que se espelhava na ideia europeia de educação, começou lentamente a diferenciar as crianças de até 7 anos das maiores e a incorporar a ideia da educação sob a tutela de religiosos, como uma preparação para a vida adulta. Somente no Século XIX se forma, realmente, uma compreensão de infância onde a criança é vista como um indivíduo em separado do adulto. Mas só no início do Século XX é que essa ideia se consolida e outras áreas profissionais - pedagogia, direito e medicina, dentre outras - passam a ter, também, competências diversas sobre meninos e meninas, além dos religiosos.

De toda forma, essa visão excludente da infância, considerando como criança e, posteriormente, adolescente, apenas aqueles que se encontram em situação de acolhimento familiar regular, fez com que se demorasse muito a construir políticas públicas para as outras crianças, em diversas situações de vulnerabilidade. Em contraste, por outro lado, a sociedade foi pródiga em produzir regramentos punitivos para essa população excluída.

2.2. Principais marcos internacionais e seus reflexos no Brasil

No cenário internacional, a discussão dos direitos de crianças e adolescentes ganha corpo, realmente, no pós-guerra. Em 1919, após o final da Primeira Guerra Mundial, a enorme quantidade de órfãos em vários países do mundo fez com que a então Liga das Nações institísse o *Comitê de Proteção da Infância*, o primeiro órgão supranacional a ter crianças e adolescentes como objeto central da sua atuação. (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p. 33).

A criação do Comitê traz uma ideia importante e nova no âmbito do Direito Internacional: a criança não é mais uma responsabilidade dos Estados, individualmente; ela é uma responsabilidade global. A partir daí, vários outros instrumentos foram criados para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes de todo o mundo.

O próximo marco importante foi a *Declaração de Genebra*, como ficou conhecida a primeira Declaração sobre os Direitos da Criança, proposta pela *International Union for Child Welfare* (atual *Save the Children*) e adotada pelas Ligas das Nações em 1924. Esse é considerado o primeiro documento internacional de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, pois procurava garantir, por parte dos estados membros, comprometimento com

o bem-estar das crianças, dentro de princípios previamente acordados. A Declaração de Genebra foi, também, o embrião da *Declaração dos Direitos da Criança*, de 1959, sobre a qual se falará mais adiante.

Seguindo os ecos dos movimentos internacionais de proteção, surge, na América Latina, mais especificamente no Uruguai, o *Instituto Interamericano das Crianças (Instituto Internacional Americano de Protección a la Infancia, hoje Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes - IIN)*, em 1927, posteriormente reconhecido como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos – OEA. O Brasil é membro desde a sua criação, tendo sido aqui, inclusive, a aprovação da criação do IIN, durante o III Congresso Americano da Criança, em 1922, no Rio de Janeiro.

Mas, somente após a segunda Grande Guerra, em cenário de destruição vivenciado especialmente pela Europa, com milhares de crianças e adolescentes órfãos ou deslocados, as políticas de proteção à infância ganharam força e normativas internacionais mais claras. Em 1946, a Organização das Nações Unidas criou o UNICEF (*United Nations International Child Emergency Fund*), que surgiu com a missão de prestar o auxílio emergencial para crianças dos 14 países arrasados pela guerra na Europa e na Ásia, bem como às crianças refugiadas da Palestina, vítimas da criação do Estado de Israel. A ação do UNICEF se dava especialmente na distribuição de alimentos e na oferta de serviços médicos de acompanhamento. Hoje, a ação do UNICEF continua, mas não mais somente com o foco emergencial, tendo perdido, inclusive, esse termo do nome.

Em 1948, a ONU proclama a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, na qual estão também, incluídos, os direitos de crianças e adolescentes. Onze anos depois, em 1959, proclama a *Declaração dos Direitos da Criança*, carta inspiradora, mas não obrigatória para os estados membros.

Nas Américas, uma década depois, surge o *Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos)*, em 1969, onde também tem destaque a proteção à infância: “Art. 19 - Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Por fim, em 1989, a ONU adota a *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*, da qual o Brasil é signatário. A Convenção é hoje o principal marco legal de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de proteção especial a esse segmento. É o tratado internacional mais aceito em todo o mundo, não tendo sido ratificada apenas por um único país no mundo: os Estados Unidos.

Atualmente, muito outros tratados e pactos internacionais ratificados pelo Brasil estão em vigor em âmbito mundial ou regional, abordando direitos de crianças e adolescentes, destacando-se:

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ONU, 1966;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing – ONU, 1985;
- Declaração mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança nos anos 90 – ONU, 1990;
- Princípios Orientadores das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil – Princípios de RIAD – ONU, 1990;
- Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade – ONU, 1990.

2.3. Marcos legais brasileiros de proteção aos direitos de crianças e adolescentes

No Brasil, durante muito tempo, foi impossível se falar sobre qualquer legislação de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, pois esse tipo de diploma jurídico simplesmente não existia. As duas primeiras Constituições - a do Império, de 1824 e da República, de 1911 - nem sequer faziam menção a crianças. Entretanto, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890, já traziam os elementos iniciais do que viria a ser a Doutrina Penal do Menor. Ou seja: ação puramente punitiva, sem nenhuma garantia constitucional de direitos. (JESUS, 2006, p. 38).

Somente em 1927, surge a primeira lei brasileira dedica a disciplinar, especificamente, tratamentos a serem dados a crianças e adolescentes em determinadas situações: o Código de Menores. Esse primeiro código incorporou uma série de leis e decretos anteriores, que já acenavam para a possibilidade de um tratamento diferenciado para essa população. Apesar de ser criticável do ponto de vista atual, o código de 1927 trouxe inovações positivas, pois “Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional”, como explica Josiane Veronese (1997, p.10).

Veronese (1997, p.11) esclarece, ainda, que foi a partir desse Código que se passou a utilizar a expressão menor para “designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras”. O Código de Menores de 1927 se aplicava aos

menores de 18 anos, abandonados e delinquentes, retirando-os, de uma certa forma, da pura esfera punitiva, para colocá-los em um âmbito de necessidade de uma sanção-educação.

A Constituição de 1934 foi a primeira a fazer menção aos direitos de crianças e adolescentes, mas somente no aspecto relativo ao trabalho, reprimindo o trabalho noturno de menores de 16 anos e proibindo o trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (LIBERATI, 2002, p.31). Trazia, também, previsão de amparo à maternidade e à infância, mas sem muita expressividade.

Foi somente a partir do surgimento da Constituição de 1937, com Getúlio Vargas, quando pode-se verificar, de fato, o Estado trazendo para si a responsabilidade do estabelecimento de políticas sociais protetivas para crianças e adolescente, como explica JESUS:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (JESUS, 2006, p.50).

Logo em seguida, o Código Penal de 1940 trouxe modificações ao Código de Menores de 1927, fixando a idade de responsabilização penal para 18 anos. Essa nova abordagem fez com que o poder executivo criasse o Serviço de Atendimento ao Menor - SAM, em 1941. Era um serviço de amparo à criança carente ou delinquente, mas que, na prática, funcionava como um sistema penitenciário juvenil, cumprindo as medidas aplicadas pelos juizes a menores de 18 anos.

O caminho seguido pelo SAM por 20 anos fez com que se transformasse em uma instituição de extrema violência contra as crianças e adolescentes que lá chegavam, tendo sido extinto por lei em 1964, quando da criação da Fundação do Bem Estar do Menor, a FUNABEM.

Nascida em pleno golpe militar, a FUNABEM era o órgão responsável por formular a Política Nacional do Bem Estar do Menor, que acabou por colocar a criança e o adolescente sob uma ótica de **problema social**, evocando para si as diretrizes de segurança nacional em voga na época. A política renovava o apelo moral dos ideais militares, propondo como modelo o formato da família burguesa tradicional, já bastante distanciada da realidade de meninos e

meninas das periferias das grandes cidades brasileiras. Logo, a FUNABEM ganhou, assim como o SAM, caráter puramente repressor.

Em 1979, a *Doutrina da Situação Irregular* que já se desenhava com as normas vigentes, ganha um contorno ainda bem mais claro com a chegada do novo Código de Menores, que vigia sob o objetivo de garantir a proteção social de crianças e adolescentes, mas, de forma concreta, tratava como uma patologia todos aqueles que não se enquadravam nos padrões determinados, ou seja: infratores, abandonados, maltratados por suas famílias.

Do ponto de vista do Direito da Criança e do Adolescente, Antônio Carlos Gomes da Costa (1993, p.58) explica que o Código de Menores era muito criticado pelos recentes movimentos sociais organizados na década de 80 por não se referir a todas as crianças e adolescentes, mas somente às que se encontravam em *situação irregular*.

Toda essa movimentação social da década de 80, que acontece no mundo inteiro, vai se refletir na criação de normativas importantes para a garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, como a já citada *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* (ONU, 1989) e o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Brasil, 1990). A própria Constituição de 1988 foi alvo de uma emenda popular que introduziu um conceito até hoje muito importante para os direitos de meninos e meninas no país: a prioridade absoluta constitucional. A proposta de emenda “Criança, prioridade nacional” foi elaborada por especialistas e militantes pela infância de todo o Brasil, e recebeu mais de 1 milhão e 400 mil assinaturas de crianças, adolescentes e resultou na inclusão dos seguintes artigos na Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988).

São esses dois artigos que servem de base para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, dois anos depois.

Foi o ECA que, finalmente, estabeleceu as bases para as políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, trazendo também o regramento a ser aplicado a adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais. Posteriormente, dezenas de leis específicas foram criadas, tratando de diversos temas relativos

à infância e adolescência, das quais destaca-se a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

3 JUSTIÇA JUVENIL E DIREITO PENAL: DESAFIOS E FRAGILIDADES

O Direito da Criança e do Adolescente em vigor hoje, no Brasil, foi construído, como já visto, com base na chamada Doutrina da Proteção Integral, em oposição à Doutrina da Situação Irregular, advinda dos Códigos de Menores.

Desta forma, pode-se dizer que as leis brasileiras sobre infância e adolescência fundam-se em três princípios centrais: *a infância e a adolescência como prioridade imediata e absoluta*, ou seja: a proteção a esses grupos sobrepõe-se a qualquer outra medida; *o melhor interesse da criança e do adolescente*, que deve sempre prevalecer na tomada de decisões e execuções de ações relativas a tal estágio de desenvolvimento do ser; e, por último, a *responsabilidade compartilhada* entre Estado, família e sociedade, pela garantia de direitos, abandonando a concepção de que isso caberia somente à família.

A garantia de diversos direitos de meninos e meninas, expressa no ECA ou em leis diversas que o seguiram, absorveu, ao longo do tempo, esses princípios em suas formulações. Entretanto, quando o que está em pauta é a responsabilização juvenil face o cometimento de uma infração à lei, pode-se identificar, claramente, o conflito entre a tradição tutelar menorista anterior e a nova perspectiva de proteção integral, que os compreende como sujeitos de direitos.

Segundo o pesquisador argentino Emílio Garcia Mendez, os princípios introduzidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança geraram Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil (SRPJ) na América Latina que refletem, filosoficamente, uma perspectiva inovadora e crítica de defesa dos direitos humanos; mas que se chocam com a dificuldade em se compreender os adolescentes como plenamente sujeitos de direitos. Para ele, o conflito nasce, principalmente, da prática:

Uma profunda crise de implementação, resultado da negativa de dotar de orçamento e recursos humanos adequados a nova institucionalidade dos SRPJ, potencializou, como consequência, uma profunda crise de interpretação. O resultado dessa crise consiste, em primeiro lugar, em tentar operar legislações de corte garantista com a discricionariedade das velhas leis de menores. (GARCIA MENDEZ, 2015)

Ser *sujeito de direitos*, neste contexto, tendo como marco a Convenção, significa que a nossa Constituição Federal reconhece crianças e adolescentes como titulares dos mesmos direitos que todos os outros cidadãos, além daqueles que decorrem da sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

O que se pretende mostrar, neste capítulo, é que mesmo que se tenha construído a perspectiva de responsabilização do adolescente sob a égide da doutrina da proteção integral, a influência do saber penal é clara, mas negada. Situação que gera um paradoxo: há uma responsabilização formal não penal, mas com forte caráter punitivo, de fato; mas a ela não se aplicam os princípios processuais-penais de garantia normalmente aplicados a um adulto.

Para a jurista Karyna Batista Sposato, defensora de que a Teoria da Responsabilização do Adolescente é parte da Teoria Geral da Responsabilidade Penal, corporificando um Direito Penal Juvenil como um campo próprio do Direito e subsistema do Direito Penal,

(...) afirmar que o campo de atribuição de responsabilidade penal de adolescentes e consequente imposição de sanções jurídico-penais, como são as medidas socioeducativas, encontra-se divorciado dos princípios processuais penais de garantia, significa reconhecer uma dupla violação de direitos: de um lado o não reconhecimento dos adolescentes como titulares do direito ao devido processo legal e, simultaneamente, por outro lado, a negação da natureza penal da restrição da liberdade que resulta da imposição das medidas a eles impostas. (SPOSATO, 2013, p. 28).

3.1. Divergências quanto ao caráter das medidas socioeducativas

Neste ponto, antes de iniciar a discussão propriamente dita, é importante situar o leitor quanto ao que consistem as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, coisa que se fará nos parágrafos seguintes.

As medidas socioeducativas estão definidas na Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos de 112 a 125. Podem ser aplicadas pela autoridade competente depois de verificado o ato infracional, considerando-se a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Dividem-se em seis tipos:

a) *Advertência* - admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada;

b) *Obrigação de reparar o dano* – se possível, pode ser aplicada a atos infracionais com reflexos patrimoniais, determinando-se, ao adolescente, que restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima;

c) *Prestação de serviços à comunidade* – realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas devem ser atribuídas conforme as aptidões do adolescente, em

jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho;

d) *Liberdade assistida* – medida através da qual o adolescente permanece em liberdade, mas sendo acompanhado por profissionais das políticas de assistência social que os integrará a programas sociais, supervisionará sua vida escolar e diligenciará no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho. Seu objetivo é promover o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente por um prazo mínimo de seis meses;

e) *Semiliberdade* – o adolescente permanece privado de liberdade durante a noite, mas pode sair ao longo do dia para atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Esse regime pode ser determinado desde o início ou ser aplicado como forma de transição da internação para o meio aberto;

f) *Internação* – medida mais grave, pois trata-se da privação da liberdade, em si. Exatamente por isso deve estar sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na qual se encontra o adolescente. Só pode ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

As medidas socioeducativas são aplicadas pelo Poder Judiciário a partir da apreciação de representação do Ministério Público, elaborada, quase sempre, após provocação da autoridade policial. Devem ser executas por órgãos do executivo municipal (medidas em meio aberto) ou estadual (medidas em meio fechado), sendo que as privativas de liberdade só podem ser executadas em estabelecimentos específicos para essa finalidade.

Em paralelo à aplicação das medidas socioeducativas, o ECA, em seu artigo 112, VII, também abre a possibilidade de determinação de alguma medida protetiva ao adolescente, dentre as elencadas no seu artigo 101, em razão da sua conduta: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

Na prática, entretanto, poucas são as vezes em que medidas protetivas são aplicadas em conjunto com as socioeducativas.

Por outro lado, essa autorização dada pelo artigo 112 favorece uma confusão conceitual quanto à natureza das medidas socioeducativas em si. Há divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao caráter dessas medidas, sendo que muitos as reputam *também como protetivas*, abrindo a possibilidade da sua aplicação com a mera justificativa de proteção ao adolescente e não pelo seu agir, semelhante ao que antes se via no Código de Menores, com seu ambíguo *desvio de conduta*, que permitia ao juiz aplicar a privação de liberdade para qualquer comportamento considerado como tal:

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

Um exemplo disso se vê nesse caso levado até o Supremo Tribunal Federal – STF: um adolescente acusado de furto simples recebe a aplicação de uma medida de internação. A Defensoria impetra habeas corpus, questionando a privação de liberdade, já que o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, mas tem sua pretensão denegada. Na sentença originária, de primeira instância, percebe-se a aplicação da medida socioeducativa de internação como uma resposta a *desvios de conduta* do autor, como se lê a seguir:

(...) Em várias oportunidades, deixou de cumprir as medidas de meio aberto, mostrando-se recalcitrante a obedecer regras. **É sabido o seu envolvimento com uso de crack.** Infelizmente, **a internação, dado o seu grau de dependência** e, de resto, total descompromisso com a obediência às regras sociais, **é a única que se apresenta terapeuticamente indicada e eficaz.** (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

É notório que a decisão, mesmo demonstrando o descumprimento, por parte do adolescente, de outras medidas aplicadas anteriormente (o que, por si só, já poderia justificar a determinação da privação da liberdade, como uma internação-sanção de no máximo três meses,

como dispõe o artigo 112, § 1º do ECA), a juíza em questão prefere motivar sua decisão (internação por tempo indeterminado), fundamentalmente, baseada no fato de que ele precisa de apoio terapêutico para deixar de usar drogas. Decisão que só se explica a partir da visão equivocada de que a medida socioeducativa tem um caráter puramente protetivo, comungada pela própria ministra Carmem Lúcia, como se demonstra a seguir:

Inicialmente, entendo oportuno ressaltar que, tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa (...). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas (...). (BRASIL, STF, 2013).

Esse é o entendimento majoritário: as medidas socioeducativas não trazem efeito retributivo e punitivo, primordialmente. Essa visão, entretanto, abre possibilidades para que uma série de arbitrariedades no julgamento de atos infracionais cometidos por adolescentes sejam, de fato, comuns em nossos tribunais. Aplicar uma medida socioeducativa de privação de liberdade, sem prazo determinado, a um adolescente que cometeu furto simples, mesmo que em descumprimento de medidas anteriores, é decisão que não encontra suporte na legislação vigente.

E, como reforço, vale ressaltar que, sabidamente, as unidades de privação de liberdade para adolescentes não são centros de reabilitação para usuários de drogas, tendo, inclusive, grande deficiência para lidar com essa realidade, dada a ausência de políticas de Saúde disponíveis nos Estados para essa finalidade. Mais acertada seria a decretação de uma medida verdadeiramente protetiva ao adolescente, a saber a preconizada no artigo 101, VI, do ECA: “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”, conjugada a uma medida socioeducativa em meio aberto, dada a pouca gravidade do ato em tela (furto simples).

Nesse sentido, reflete Martha de Toledo Machado, Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e professora de Direito da Criança e do Adolescente:

A interpretação desvirtuada do art. 112, que leva a concluir que as medidas socioeducativas teriam caráter protetivo, a qual, também com bastante frequência, tem levado à limitação de incidência do contraditório e da ampla defesa. Ou ainda à aplicação de medidas socioeducativas em hipótese em que elas não eram necessárias, sob o ângulo do interesse social pela paz pública, com prejuízos às cláusulas da inimputabilidade penal garantista, da

excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade (MACHADO, 2006, p. 115).

Há, em contrapartida, entendimentos jurisprudenciais que compreendem as medidas socioeducativas também com caráter retributivo ao ato praticado, como a manifestação do ministro Jorge Mussi, do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. 1. Sendo notória a divergência, com edição, inclusive, da Súmula 338 por este Tribunal, bem como demonstrada, com a transcrição das ementas, a discordância entre as decisões proferidas pelo Tribunal a quo e esta Corte, resta suprido o requisito do art. 255 do RISTJ. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA. CARÁTER PROTETIVO, RETRIBUTIVO E REPRESSIVO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 338 DO STJ. 1. **As medidas sócio-educativas, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, além de possuírem caráter protetivo, também são retributivas e repressivas, por serem impostas coercitivamente, razão pela qual deve incidir a prescrição, em obediência ao princípio da igualdade**, garantindo aos menores os mesmos direitos dos imputáveis, nos termos da Súmula 338 do STJ. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008).

A Súmula 338 do STJ é a que determina que “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas” (BRASIL, STJ, 2017).

O que se salienta, aqui, é que não reconhecer o caráter punitivo das medidas socioeducativas de privação de liberdade, antes de se configurar em algo aparentemente benéfico para os adolescentes, significa deixá-los em um limbo jurídico onde, em nome da proteção, pode-se tangenciar a legalidade, como será demonstrado no tópico seguinte.

3.2. A questão da legalidade

O princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal de 1988, tem como base o brocardo latino *nullum crimen, nulla poena sine lege* – não há crime ou pena, sem lei anterior que os defina. Na Carta Magna brasileira, está inscrito em seu artigo 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Seria possível questionar se esse princípio se aplica ao processo do ato infracional, considerando-se que o adolescente não comete crime, nem recebe pena, mas sim uma medida que visa sua educação e reinserção ao convívio social. Entretanto, dois fatores levam ao entendimento contrário. O primeiro é a já citada concepção constitucional da criança e do

adolescente como sujeito de direitos, o que lhe garante igualdade de titularidade de direitos, perante outros cidadãos, no caso, os que já atingiram a maioridade. O segundo fator merece um pouco mais de atenção: trata-se da forma como o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu quais condutas antijurídicas seriam alvo de sanção.

Para fazer isso, o legislador se utilizou da técnica da *tipificação delegada*, ou seja, não se ocupou de criar tipos próprios de condutas a serem sancionadas pelo sistema de justiça juvenil, apenas se utilizou dos tipos penais de adultos, para definir a aplicação das medidas socioeducativas, de forma análoga. Logo, seguindo o princípio da legalidade, se não há crime, não pode haver aplicação de medida dessa natureza. Da mesma forma, se o que define a necessidade da aplicação da medida socioeducativa é a existência de uma conduta típica e antijurídica – um *crime* – todas as garantias próprias do direito penal de adulto devem ser, também, aplicadas ao adolescente. Na verdade, mais que isso: considerando-se o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, essas garantias deveriam ser, ainda, ampliadas. Mas não é o que se vê, na prática diária dos tribunais brasileiros, como reflete o ex-promotor João Batista da Costa Saraiva:

Ao adolescente que se atribui a autoria de ato infracional reconhecem-se todas as garantias mais outras, próprias de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em um plus de garantias, que se tem denominado discriminação positiva. Faz-se inaceitável a facilidade em que alguns julgados reconhecem a possibilidade da internação provisória, quando um maior de dezoito anos, na mesma circunstância, jamais teria contra si o decreto de prisão preventiva” (SARAIVA, 2016, p. 34)

É fácil encontrar, entre julgados de diversos tribunais, adolescentes recebendo medidas socioeducativas por tráfico de drogas, por exemplo, sem nem terem sido apreendidos com o porte de alguma substância ilícita, como no caso a seguir, registrado na comarca de Açailândia, Maranhão, em maio de 2011.

A adolescente foi apreendida em companhia de um adulto em um posto de gasolina. *O adulto estava de posse* de R\$ 9,45 e mais 43 pedras de crack, as quais comercializava. Em depoimento na delegacia, o adulto informou que a droga pertencia à adolescente e que ele havia apenas segurado o saco plástico que as continha para ela, “enquanto a mesma ia fumar uma pedra de CRAK”, momento em que a polícia chegou. Informou também que desconhecia quem fornecia a droga, mas que sabia que a adolescente trabalhava comercializando-as. Segundo o relato da acusação, também era “público e notório que se dedica habitualmente à prostituição e

à traficância”. Ela, por sua vez, no momento da apreensão, **confessou** que a droga era sua, não do adulto que a acompanhava, **mas voltou atrás e negou**, em juízo.

Mesmo sem estar de posse da droga e tendo negado, em juízo, sua propriedade, a adolescente foi acusada de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e à associação para o tráfico (artigos 33 e 35, Lei 11.343/2006) pelo Ministério Público, que tomou como base a sua *confissão* no momento da apreensão, bem como os testemunhos do policiais que efetuaram a apreensão (que não foram os mesmos que os abordaram, na ocorrência) e da mãe da adolescente, que também não estava no momento do fato. O pedido do MP foi pela aplicação de medida privativa de liberdade. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela aplicação exclusiva de medida de inclusão em programa de auxílio e tratamento de toxicômanos, sob o argumento de que não havia prova de autoria de ato infracional similar ao veiculado na representação e de que a adolescente, como usuária de drogas, deveria receber tratamento congênere ao que é legalmente previsto para usuário na Lei de Drogas, a fim de que possa reintegrar-se à sociedade.

Mesmo sem provas suficientes da autoria, à adolescente foram impostas medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e de Liberdade Assistida – LA pelo prazo de um ano, que poderia ser prorrogado (mesmo com o artigo 117 do ECA limitando a PSC ao máximo de 6 meses). Também foi alvo de medidas de proteção: inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos pelo mesmo período (também podendo ser prorrogado); de acolhimento institucional, tendo em vista que se encontrava desabrigada; bem como foi requerido tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

Em sede de apelação ao Tribunal de Justiça, a sentença foi confirmada, tendo sido reformada, apenas, de ofício, quanto ao tempo de aplicação da PSC, que era flagrantemente desrespeitoso ao que estabelece o ECA. A relatora do caso confirma que baseia sua crença na autoria, assim como o juízo *a quo*, fundamentalmente a partir da confissão da adolescente, mesmo ela não estando de posse da substância ilícita: “A autoria, a meu ver, também resta demonstrada, embora negada em Juízo pela recorrente (fls. 51), a prática do ato infracional foi confessada com detalhes na fase inquisitorial (fls. 18-19”. (MARANHÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Diante dessa decisão, vale lembrar, em sentido contrário, a Súmula 342, do STJ, que preconiza: “No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.” (BRASIL, STJ, 2007). Guilherme de Souza Nucci, refletindo sobre a citada súmula, demonstra o quanto ainda é incipiente o

entendimento de que ao adolescente cabem, também, todas as garantias processuais que recaem sobre o adulto:

(...) se o procedimento infantojuvenil fosse encarado como um autêntico processo, para fins de defesa, jamais haveria necessidade da edição da referida Súmula. Afinal, nem mesmo no processo penal a confissão pode ser considerada a *rainha das provas*, conforme se vê do art. 197 do CPP: “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Porém, verifica-se, ainda nos tempos atuais, uma resistência de alguns magistrados a considerar a confissão como uma das provas a valorar e não como a prova. Permanecendo o ranço da divindade da confissão, como se fosse um arrependimento interior incontestável, terminava-se por dispensar toda prova em relação ao imputado menor, aplicando-lhe, desde logo, medida socioeducativa. Era a prevalência do entendimento sob a égide do antigo Código de Menores, mas ainda existia tal posição após o advento deste Estatuto, o que motivou a edição da mencionada Súmula 342. (NUCCI, 2014, p. 2.077)

Entretanto, como pode ser visto no julgado citado, esse entendimento ainda é comum em dias atuais, mesmo depois da Súmula 342.

Ainda sobre o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, é frequente, também, que se desconsidere outro entendimento do STJ, aplicado aos adultos: o de que é fundamental, para formar materialidade, o laudo pericial técnico definitivo que comprove ser ilícita a substância apreendida, tida como droga. Para os adolescentes, entretanto, o laudo preliminar de constatação é, muitas vezes, o único meio de prova da materialidade e já é considerado suficiente para justificar a aplicação de medida socioeducativa.

Esse caso ocorrido na Bahia, já após a pacificação do entendimento do STJ, é um exemplo disso. Ao adolescente foi imputada uma medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo mínimo de um ano pelo juízo de primeira instância, conseguindo que se considerasse a ausência do laudo definitivo somente em sede de apelação ao Tribunal de Justiça daquele Estado.

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0537608-35.2015.8.05.0001, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 15/02/2017). (BAHIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Em seu voto, o desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, explica sua decisão por ter verificado que não houve a juntada do laudo pericial da substância apreendida com o adolescente, o que prejudicava irremediavelmente qualquer imputação por ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. Para ele, não havia como provar que de fato o adolescente estava com substância entorpecente proscriita em lei, o que impedia, a aplicação de qualquer medida educativa em desfavor do recorrente. Entretanto, vale ressaltar que o acórdão foi publicado em fevereiro de 2017, sendo que o adolescente já vinha cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida desde julho de 2015.

3.3. Inconstitucionalidade do artigo 182, §2º, do ECA

Mais do que uma simples questão de acatar ou não entendimento jurisprudencial, mesmo que não vinculante, questões como as citadas no item anterior trazem à tona a fragilidade de respaldo constitucional do que preconiza o artigo 182, §2º, do ECA, quando diz que “a representação [*do adolescente*] independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade”. Sobre esse tema, já se preocupava Cassius Guimarães Chai em 2002, quando questionava a constitucionalidade do referido parágrafo:

O vigente ordenamento hipotético fundamental republicano brasileiro, em toda a sua estrutura, estabelece haver e poder subsistir neste estado constitucional apenas o instituto da **prisão civil** em duas modalidades. Aquela decorrente da infidelidade depositária (segurança da propriedade) e aquel’outra consequente do inadimplemento voluntário da prestação alimentícia judicialmente determinada.

Tal é o que afirma a Carta Política promulgada em 1988, e ao fazê-lo infirma qualquer outra possibilidade do cerceio ambulatorial sob a natureza processual civil. Isto posto, traz-se a análise da norma vigente, e até então eficaz, expressa no art. 182, §2º, da Lei 8.069/90, que admite a instauração de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, sem colação de provas pré-constituídas da materialidade, contrapondo-se, na lógica jurídica rasa, aos pressupostos observados para a deflagração da ação penal e até mesmo de instauração de processo disciplinar por acúmulo de cargos e funções públicas.

Este ponto contradição faz, ao menos, pressupor-se haver-se o legislador elegida a norma em comento em incontestado exemplo de **direito penal do autor** e não do fato a ser apenado. Ou seja: deixa-se de lado a teoria finalista da ação, diretriz doutrinária das normas repressivas vigentes no Estado Federativo Brasileiro, particularmente naquela norma esculpida no parágrafo segundo do art. 182 da Lei 8.069/90, para se exaltar e supervalorizar variáveis sociológicas do processo de marginalização social (a margem do processo de ocupação do poder) incidentes na vida da maioria da clientela do direito repressor, traduzidas nos sintagmas **situação de risco, adaptação irregular etc.** (CHAI, 2002, p.67)

Nessa perspectiva, voltando à concepção constitucional do adolescente como sujeito de direitos, pode-se identificar o artigo 182, §2º, do ECA, como flagrantemente inconstitucional, já que autoriza representação contra o adolescente mesmo sem prova de autoria e materialidade, condição inaceitável quando se trata da denúncia ou queixa contra o adulto, conforme preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal e entende, também, o STJ: “A dificuldade na apuração de um delito não justifica o oferecimento precoce de denúncia e nem isenta o órgão de acusação de apresentar provas indiciárias do que foi imputado”.

O teor do artigo 41, do Código de Processo Penal, também é a base para o entendimento do princípio da presunção de inocência, que deve ser estendido aos adolescentes suspeitos de autoria de ato infracional. Vale lembrar que o Estado brasileiro é signatário das *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude*, também conhecidas como *Regras de Beijing* – resolução de 1985 que aborda o tratamento que deve ser dado a jovens que cometam infrações ou aos quais se impute o cometimento de uma infração. Esse tratado internacional destaca, em sua regra 7.1:

Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, **como a presunção de inocência**, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior. (ONU, 1985)

Comentando as Regras de Beijing, o Conselho Nacional de Justiça reforça que respeitar as garantias processuais é realizar um processo justo e equitativo:

O processo seguido para julgar os jovens Delinquentes deve, de qualquer modo, conformar-se com as normas mínimas, asseguradas quase universalmente a qualquer acusado, expressas pelo respeito das fórmulas legais. Nestas fórmulas, um processo "justo e equitativo" compreende garantias fundamentais, tais como a presunção de inocência, a apresentação e exame de testemunhas, meios comuns de defesa, o direito de não responder, o direito final de réplica, o direito de recurso, etc. (CNJ, 2016, p.27).

Por tudo isso, entende-se que oferecer representação sem prova pré-constituída de autoria e materialidade se configura em afronta aos princípios do devido processo legal.

O último debate importante dentro da análise do princípio da legalidade é quanto à possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas por parte do Ministério Público, acompanhando a concessão de remissão pré-processual.

O instituto da remissão é autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 126, que faculta ao Ministério Público conceder remissão ao adolescente antes de iniciado o procedimento judicial, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Em seu parágrafo único, esse artigo também estabelece as bases para a remissão processual, ou seja: depois de iniciado o processo. Nesse caso, caberia ao juiz conceder a remissão, o que acarretaria em suspensão ou extinção do processo.

A polêmica reside no artigo seguinte, *in verbis*:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação. (BRASIL, 1990).

Como pode-se observar, o ECA autoriza a aplicação, junto com a remissão, de medida socioeducativa diversa das privativas de liberdade, não fazendo nenhuma distinção quanto à fase – pré-processual ou processual. Ocorre que o artigo 114 do mesmo diploma legal estabelece que a aplicação de qualquer medida socioeducativa (exceto a advertência), pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração – certas que só serão obtidas após a instrução processual, considerando a necessidade de manifestação do contraditório e a ampla defesa, atributos necessários ao devido processo legal.

Desta forma, há uma grande divisão doutrinária quanto à possibilidade de aplicação de medida socioeducativa por parte do Ministério Público. O grupo contrário se apoia, principalmente, na Súmula 108, onde se lê que “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.” (BRASIL, STJ, 1994).

Por outro lado, os posicionamentos favoráveis se baseiam em dois argumentos. O primeiro está focado no fato da medida socioeducativa não ter caráter punitivo e sim pedagógica e de ressocialização, logo não necessitaria seguir os requisitos do devido processo legal, através do contraditório e da ampla defesa.

Outra corrente compreende que a Súmula 108 do STJ não impede o MP de conceder remissão com aplicação casada de medida socioeducativa diversa das privativas de liberdade, já que a homologação dessa aplicação ainda continua cabendo ao juiz, como explica o Promotor de Justiça João Ricardo Santos Tavares:

Torna-se claro que a lei autoriza o Ministério Público a *propor* ao adolescente e seu responsável, *como forma de exclusão do processo*, a remissão com medida socioeducativa. Uma vez aceita a remissão nesses termos, o agente ministerial reduz a termo a *proposta* feita e aceita, e a submete à *apreciação judicial, para homologação ou não*. Com a homologação da remissão é que a medida atinge eficácia e, conforme dito, é a autoridade judiciária que irá determinar o cumprimento da medida (art. 181, § 1º, do ECA). (TAVARES, 1994, p.153).

3.4. A questão da proporcionalidade

Um dos princípios norteadores da aplicação das medidas socioeducativas é o da proporcionalidade. Ele aparece inicialmente no ECA no artigo 100, dedicado a elencar os princípios relativos às medidas protetivas. Em seu inciso VIII, este artigo enuncia que a medida deve ter “proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada”. Mais adiante, quando trata das medidas socioeducativas propriamente, o referido diploma legal define que a estas também cabem os mesmos princípios aplicados às medidas protetivas.

Aliás, a questão da proporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa não é uma novidade do ECA – ela já tinha sido explicitada pelas Regras de Beijing, que traz, em seu item 17.1, alínea *a*, o seguinte enunciado: “a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade”.

Dito isso, é preciso lembrar um outro princípio elencado pelo ECA: o da proteção integral e prioritária, contido no mesmo artigo 100, já citado. Segundo ele, a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. Ou seja: a interpretação deve ser sempre benéfica à criança e ao adolescente.

Conjugando os dois princípios, o que o ECA nos propõe é que a proporcionalidade na aplicação das medidas socioeducativas, sopesando a análise da gravidade do fato e das circunstâncias do adolescente, devem ser sempre as mais benéficas possíveis a ele. Entretanto, por falta de parâmetros mais claros, nota-se uma grande discrepância nas decisões de aplicação das medidas, recebendo, atos absolutamente distintos em termos de gravidade, medidas semelhantes.

Grande parte dessa aplicação desmesurada das medidas mais gravosas de privação de liberdade, para atos de natureza bem distintas, vem da interpretação equivocada do artigo 122, I, do ECA, que diz que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. A questão é que o que o ECA apresenta como *uma possibilidade de medida*, que deveria ser analisada à luz dos princípios da excepcionalidade e da brevidade¹, acaba sendo entendida *como a medida* adequada a qualquer ato infracional cometido com violência ou grave ameaça. Desta forma, são inúmeras as situações em que vamos ver a aplicação da medida de internação: de tráfico, passando por roubo qualificado por porte de arma (já que configura grave ameaça) até homicídio qualificado, mas não exclusivamente, já que há aplicação de medidas para ato infracional análogo à receptação, tentativa de furto e roubo, dentre outros tipos.

Uma situação que pode exemplificar essa desproporcionalidade é o julgamento de uma apelação em favor de um adolescente a quem se aplicou medida socioeducativa de internação por prática de ato infracional análogo ao homicídio qualificado. O pedido pleiteava a desqualificação para lesão corporal seguida de morte, dado não ter sido constatado *animus necandi* nas circunstâncias do fato, mas apenas a intenção de machucar a vítima. A apelação foi provida, em parte, como se vê no trecho do voto, a seguir:

Quanto ao mérito, o apelo merece parcial provimento. **A medida socioeducativa foi corretamente imposta, entretanto, a imputação feita deve ser desqualificada para ato infracional equiparado a crime do art. 129, §3º do Código Penal: lesão corporal seguida de morte. (...)**

Como dito, consta à fl. 39, que o recorrente não intentou ceifar a vida da vítima, mas sim lesionar sua integridade física, motivo pelo qual a imputação de cometimento de ato infracional análogo à conduta do art. 121 do Código Penal (homicídio), deve ser desqualificada para a capitulação do art. 129, § 3º, do mesmo diploma (lesão corporal seguida de morte).

Esta é a medida de justiça, vez que o dolo é o elemento volitivo da conduta típica, tendo o legislador pátrio adotado a teoria da vontade – art. 18, I, do Código Penal – para a sua correta caracterização.

Nesse espeque o dolo direto (resultado certo e determinado visado) é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Por conseguinte, deve o agente responder pela conduta que intenta praticar, sendo o dolo direto do apelante o elemento diferenciador entre os tipos penais acima citados. (MARANHÃO, TJ, 2013).

¹ A aplicação de medidas socioeducativas só é recomendada quando esgotadas todas as demais possibilidades de responsabilização do adolescente e de seus responsáveis. Na necessidade de aplicação de uma medida socioeducativa, a medida de internação reveste-se de caráter excepcional e só pode ser aplicada quando esgotados todos os demais recursos e, se aplicada, deve ser feita no menor período possível. (VOLPI, 1999, p.59)

Mesmo ressaltando a grande diferença na gravidade dos tipos penais usados de forma delegada para a definição do ato infracional cometido, a medida aplicada pelo juízo de primeira instância foi mantida pelo Tribunal: internação. Para que se tenha a devida noção da diferença que o nosso sistema jurídico faz a esses dois tipos penais, pode-se observar as penas de um e de outro: para o homicídio qualificado, a pena prevista é de reclusão, de 12 a 30 anos; para a lesão corporal seguida morte, a pena é de reclusão, de 4 a 12 anos. Para o adolescente, nessas duas condutas, a mesma medida: internação.

O promotor de Justiça Murillo José Digiácomo e a especialista em Direito da Família, Ildeara de Amorim Digiácomo, alertam em seu *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado* (2010, p.176), que

O dispositivo [ECA] traz as hipóteses nas quais, em tese, é juridicamente admissível a aplicação da medida de internação (valendo tais disposições também para aplicação da medida de semiliberdade, *ex vi* do disposto no art. 120, §2º, do ECA). Isto não significa, no entanto, que “toda vez” que caracterizada uma das hipóteses aqui relacionadas, o adolescente “deverá” automaticamente ser submetido a medidas privativas de liberdade. Muito pelo contrário. Mesmo diante da prática de atos infracionais de natureza grave, o adolescente somente deverá receber medidas privativas de liberdade se não houver outra alternativa sociopedagógica mais adequada, consideradas suas necessidades pedagógicas específicas (assim apuradas através de estudo psicossocial idôneo, conforme arts. 151 e 186, §4º, do ECA), devendo sempre ser dada preferência a medidas em meio aberto, que venham a fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Na verdade, são poucas as pesquisas sobre a questão da proporcionalidade na aplicação as medidas socioeducativas. Entre 2011 e 2014, a Seção de Assessoramento Técnico (SEAT) da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF (VEMSE/DF), sob a supervisão da juíza da Vara, Lavínia Tupy Vieira Fonseca, realizou um levantamento para identificar se o tempo de internação (maior ou menor) tinha algum impacto em uma possível reincidência do adolescente ao ato infracional. O objetivo era ter elementos para compreender se a pressão social por medidas mais duras (longas) para adolescentes seria a solução para fazer cessar o seu envolvimento com a criminalidade. A pesquisa, entretanto, aponta que, pela análise dos dados, não houve qualquer relação entre o tempo de duração da privação de liberdade e o comportamento de reincidência nos egressos estudados. “Em outras palavras, tanto os egressos que voltaram a reincidir quanto os que não voltaram seguiram esses caminhos por razões que não se relacionam ao tempo de duração de suas internações” (VEMSE/TJDFT, 2016, P.43). Para esta análise, foram observados nos 12 meses subsequentes à liberação da medida

socioeducativa, 283 egressos da Unidade de Internação do Plano Piloto – UIPP, liberados entre janeiro de 2011 e agosto de 2013.

Mas a pesquisa traz outro dado importante e que guarda relação direta com o tópico que ora se aborda nesta monografia: a proporcionalidade da aplicação da medida em relação ao ato infracional cometido. Segundo os dados encontrados, o tempo médio de internação varia de 17 a 23,7 meses, independentemente do ato infracional cometido. Chama a atenção a proximidade entre o tempo médio de internação entre as categorias. Explica a pesquisa:

Nossos dados, entretanto, não refletem esse efeito do tipo infracional no tempo de internação. Um adolescente punido por latrocínio, por exemplo, ficou, na média, internado apenas 1 (um) mês a mais que um adolescente condenado por furto. De duas uma: ou a penalização por latrocínio foi muito branda, ou a do furto muito severa. Entendemos, é claro, que a definição do tipo de medida não se define apenas pela gravidade do ato infracional praticado. Outras variáveis se interpõem nessa definição, especialmente a evolução do adolescente durante a medida. Assim, teoricamente é possível que, em uma análise qualitativa, um adolescente internado pela prática de latrocínio permaneça menos tempo internado do que outro que tenha praticado furto. Entretanto, esses casos não constituem a regra, de tal forma que, para nossa amostra, a inexistência de diferença significativa nos tempos médios de internação sugere uma incoerência na dosagem das punições. (VEMSE/TJDFT, 2016, P.38)

Mesmo diante dessas práticas cotidianas de banalização das medidas privativas de liberdade, nunca é tarde para lembrar que a jurisprudência do STF neste tipo de situação é no sentido da excepcionalidade e brevidade que reza o ECA, como no julgado a seguir, relato pelo ministro Ricardo Lewandowski:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONFIGURAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – Apesar de tratar-se de caso que se enquadra na Súmula 691/STF, patente a ilegalidade flagrante apta a justificar a superação do mencionado enunciado. II - Os arts. 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõem que a internação seja aplicada somente em casos excepcionais, não sendo suficiente que a infração seja cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa, devendo ficar demonstrado, com elementos concretos nos autos, que não existe outra medida mais adequada. III – Na situação sob exame, o juízo de piso aplicou a medida de internação, que, como se sabe, deve ser a *ultima ratio*, sem apoiar-se em elementos concretos, tais como laudos ou situações que demonstrem a real necessidade do afastamento do menor do convívio social, que é primário. IV – Ordem concedida de ofício

para anular a imposição da medida socioeducativa de internação nos moldes em que assentada, bem como para determinar ao juízo de primeiro grau que aplique justificadamente a medida que entender adequada, observado o disposto no art. 122, § 2º, do ECA.” (BRASIL, STF, 2014).

4 DIFERENÇAS NAS GARANTIAS PROCESSUAIS PARA ADULTOS E ADOLESCENTES: ESTUDO DE CASO NO MARANHÃO

Discutidas todas as questões doutrinárias e/ou jurisprudenciais apresentadas no capítulo anterior, acreditou-se importante a realização de uma análise comparativa, a partir de categorias previamente definidas, de processos penais de adultos autores de crimes e processos de aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes autores de atos infracionais análogos aos crimes dos primeiros. O objetivo dessa fase documental foi comparar como (e se) alguns institutos do Direito são aplicados a cada segmento. Antes disso, entretanto, apresenta-se, neste capítulo, um pouco do funcionamento do Centro Integrado de Justiça Juvenil – CIJJUV, responsável pelo atendimento inicial e andamento dos processos de ato infracional.

4.1. Sobre o Centro Integrado de Justiça Juvenil

O Centro Integrado de Justiça Juvenil – CIJJUV é um espaço moderno e bem estruturado, inaugurado em abril de 2017, para sediar os espaços de atendimento dos órgãos que integram o sistema de Justiça Juvenil no Estado. Localizado na Avenida Cajazeiras, no centro da cidade, o CIJJUV reúne o Núcleo de Atendimento Inicial (NAI) da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC; a Delegacia do Adolescente Infrator (DAI) da Secretaria de Segurança Pública do Estado; as Promotorias Especializadas da Infância e Juventude do Ministério Público; o Núcleo da Justiça Restaurativa e a 2ª Vara da Infância e Juventude do Poder Judiciário; além do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado.

O ECA já prevê, dentre as diretrizes de atendimento socioeducativo elencadas no seu artigo 88, V, a ação integrada dos órgãos em espaços como esse:

Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

Na realidade, a atuação integrada já acontecia, em parte, mas funcionava de forma precária em um espaço inadequado, no bairro da Madre Deus. Com o novo prédio, o sistema pôde fluir com mais agilidade e de forma adequada.

4.1.1. A dinâmica de atendimento

Com o CIJJUV, os órgãos acordaram que todos os adolescentes apreendidos em flagrante no termo judiciário de São Luís devem ser apresentados pela Polícia Civil diretamente no Núcleo de Atendimento Inicial – NAI, da FUNAC, para oitiva informal pelo Promotor de Justiça. Caso a apresentação do adolescente ao NAI ocorra após às 18h de sexta-feira ou aos finais de semana e feriado, este núcleo, por sua vez, deve informar o Promotor de Justiça plantonista para que faça a oitiva informal do adolescente.

A dinâmica adotada traz celeridade ao atendimento do adolescente e ao andamento inicial do processo. De todos os processos analisados, nenhum deixou de cumprir os prazos estabelecidos pela lei. Em um único caso, a internação provisória foi revogada isoladamente, sob a motivação de que não haveria tempo de cumprir as audiências antes do fim do prazo máximo de 45 dias, em função da proximidade do recesso forense.

4.1.2. Justiça restaurativa

Uma novidade introduzida pelo CIJJUV foi a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa, ligado à 2ª Vara da Infância e Juventude, em São Luís. O Núcleo atende à diretriz estabelecida pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implementação e difusão da prática da Justiça restaurativa no Poder Judiciário, em todo o território nacional. A criação do núcleo no CIJJUV responde, também, a uma das atribuições dos Tribunais de Justiça estabelecidas pela resolução, que é a de “promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo (...).”

Na experiência do CIJJUV, por força da Portaria 02/2017, da 2ª Vara da Infância e Juventude, os procedimentos de justiça restaurativa, mesmo quando são determinadas na fase pré-processual, pelo Ministério Público, cumuladas com a remissão, devem ser remetidas imediatamente para o Núcleo, com registro apenas de sua localização, independente de decisão daquele juízo. O objetivo é garantir a sua celeridade e eficácia.

4.2. Da análise comparativa

Para essa análise, foi definida uma amostra de processos nos quais os acusados eram adolescentes que atuaram em concurso com adultos para a prática do ato infracional/crime,

sendo estes, preferencialmente delimitados aos tipos de roubo qualificado, latrocínio e homicídio.

Para o recorte temporal, o critério foi trabalhar com uma amostra de processos sentenciados na 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís, no terceiro trimestre de 2017. Além desses, foram incluídos alguns processos de casos de grande repercussão social, envolvendo adolescentes e adultos, sentenciados em outros períodos.

Ao todo, dos 101 processos sentenciados no período, 20 foram analisados em detalhes, envolvendo 25 adolescentes. Também foram analisados os respectivos processos dos adultos envolvidos na mesma infração.

4.2.1. Metodologia

Todos os processos foram lidos e tiveram informações-chaves registradas em uma planilha de Excel, o que possibilitou o acompanhamento do *iter processual*. A leitura foi feita no próprio processo (físico) ou através dos registros nos sistemas Themis e Jurisconsult. O acesso foi permitido pelo titular da 2ª Vara da Infância e Juventude, juiz José dos Santos Costa, a título de apoio à produção científica.

4.2.2. Perfil dos adolescentes

Dos processos analisados, somente um deles tinha como autora uma menina. Em todos os outros, o ato infracional que o originou tinha sido cometido por um adolescente homem. A idade média dos acusados era de 17 anos, mas em pelo menos três casos, os adolescentes tinham somente 13 anos à data do cometimento da infração. Esse dado que coincide a tendência já apontada com os números divulgados pelo Relatório Anual de Gestão 2016, da FUNAC: “A faixa etária dos adolescentes atendidos em 2016 variou entre 12 e 21 anos, dos quais os com 17 anos estão como de maior incidência e os com 21 anos são os com menor representatividade.” (FUNAC, 2016, p.20).

Pelo menos 50% dos adolescentes estavam fora da escola desde o ano anterior, o restante havia abandonado no ano corrente, com exceção de três, que estavam frequentando a escola no período. O que se percebe é que a escola, mesmo com suas fragilidades, ainda se constitui em um anteparo para o envolvimento dos adolescentes com a criminalidade, entretanto, as fragilidades próprias do sistema educacional vêm diminuindo essa eficácia – vários dos adolescentes dizem ter parado de frequentar a escola a partir da greve, o que mostra que a

quebra da rotina e da disciplina de estar todos os dias naquele ambiente faz com que ele se sinta “livre” para “ficar por aí”.

Outra questão que merece ser ressaltada, é como a violência invade a escola, de várias formas: alguns adolescentes relatam terem deixado de ir à escola por conta do recebimento de ameaças dentro dela ou no bairro onde ela fica, por parte de adolescentes envolvidos em facções, ou, simplesmente, pela escola ficar em um bairro dominado por uma facção e o adolescente ser originário de um bairro de dominado por outra. Nessa situação, ele passa a ser visto como um inimigo, mesmo não tendo ligações reais com a facção do seu bairro.

Ainda nesse aspecto, merece destaque a falta de uma relação consistente entre pais e responsáveis e a escola. É comum, em audiência, haver divergência entre os adolescentes e aqueles, quanto a estarem ou não frequentando regularmente, o que demonstra que, em muitas das vezes, o adolescente não está mais indo, mas a família nunca foi alertada dessas ausências pela escola.

O uso de drogas também é algo comum. Dos casos analisados, em pelo menos 75% deles os adolescentes declararam usar drogas, especialmente a maconha, mas também crack e cocaína. Em dois dos casos analisados, a família relatava já ter pago dívida de drogas do adolescente junto a traficantes e, repetidamente, os adolescentes dizem ter feito assaltos para pagar dívidas de drogas, usando armas “alugadas” de traficantes.

O acesso a armas, inclusive, é algo notável. É muito fácil conseguir uma arma e a maioria recorre a esse “sistema” de aluguel, que consiste em ficar com a arma por algum período por um valor médio de R\$ 500,00, mas com uma cláusula quanto à possível perda: se a arma for apreendida, o valor ajustado sobe para R\$ 2.000,00, se constituindo imediatamente em uma dívida com a qual o adolescente já ingressa no sistema socioeducativo, filiando, desde já, a determinado grupo. Armas também são conseguidas em casa ou com familiares e pessoas próximas.

A questão do reiteramento das condutas também é significativa. A grande maioria dos adolescentes já teve envolvimento com o ato infracional anteriormente ao processo analisado. Em verdade, somente em quatro casos os adolescentes estavam tendo sua primeira passagem pela Delegacia do Adolescente Infrator. Isso, inclusive, é algo que merece registro e investigação mais detida, em outra oportunidade: a quantidade de vezes em que os adolescentes são apreendidos e soltos, sem que isso gere nenhum tipo de responsabilização, nem a aplicação das medidas iniciais.

Por fim, valem ser discutida as relações familiares extremamente fragilizadas. A ausência da figura paterna é notável, indo desde a não existência do nome do pai no registro

civil de nascimento, até o não convívio, por este se encontrar em outra cidade ou já “ter outra família”. Na maioria das audiências, a presença registrada é de mães, avós ou tias. Também não é incomum os adolescentes vivenciarem os atos processuais em companhia de familiares, tendo sido nomeado um técnico do sistema socioeducativo como tutor legal.

A ação entre irmãos ou com algum parente próximo também é registrada, o que mostra como o envolvimento com o crime vai se naturalizando naquele núcleo familiar.

Todas essas questões são importantes para entender o universo do envolvimento de adolescentes com o mundo do crime e merecem análise mais detida para a formulação de políticas públicas na área, entretanto, não o faremos aqui, pois esse não é o objetivo ao qual se propõe esta monografia.

4.2.3. A prática do ato infracional

Os tipos escolhidos para análise foram o roubo qualificado e alguns casos de latrocínio e homicídio, em função da sua incidência. De acordo com a FUNAC, “No que diz respeito aos atos infracionais que motivaram o atendimento socioeducativo, mais da metade dos adolescentes (75,56%) praticaram o roubo, seguindo-se do latrocínio, que correspondeu 8,24%”. (FUNAC, 2017, p.21).

Optou-se pelo roubo qualificado por uso de arma e concurso de agentes (artigo 157, 2º, I e II do Código Penal), por estes *parceiros* serem, muito frequentemente, maiores de idade. Aliás, é importante dizer que, dos processos analisados, todos os maiores de idade envolvidos eram também jovens, com idades inferiores a 29 anos, o que aponta para uma cada vez mais consolidada juvenização do sistema prisional adulto. Todos os processos dos adultos traziam, além da imputação do crime principal, o de corrupção de menores (artigo 244-B, do ECA). Nos casos onde havia formação de quadrilha ou bando para associação criminosa, não se aplicava o entendimento do ECA, mas a participação de adolescentes ensejava o aumento da pena de 1/6 a 2/3 (artigo 2º, 4º, I, da Lei 12.850/2013).

4.2.4. Proporcionalidade das medidas aplicadas

Dos casos analisados, percebeu-se sempre uma preocupação do julgador, ao contrário dos casos citados nos capítulos anteriores, de identificar uma medida adequada ao ato infracional cometido, atendo-se aos princípios da brevidade e excepcionalidade da privação de liberdade.

É importante relatar que todos os casos analisados envolveram alguma medida de ameaça e violência contra a pessoa. Em alguns casos, as condutas foram menos agressivas, onde a violência não se concretizou em atos físicos contra as vítimas, sendo que, em alguns, as próprias informaram a conduta do adolescente como “sem violência”; ou mesmo o dano patrimonial resultou em nulo, já que recuperado imediatamente. Em outros, entretanto, se concretizou violência letal, até com requintes de crueldade.

Nesse universo de situações semelhantes, mas extremamente diferentes entre si em seus graus de consequência para as vítimas, chama a atenção a posição do quase uniforme do Ministério Público, que pediu a aplicação de medida socioeducativa de internação em pelo menos 85% dos casos, o que demonstrou nenhuma preocupação em encontrar uma medida proporcional às condutas.

Da mesma forma, em situações em que adolescentes agiram em concurso, mas com papéis diferenciados (com ou sem arma; com maior ou menor agressividade, etc), o Ministério Público, mesmo assim, pediu exclusivamente a medida de internação para todos, sem se preocupar em diferenciar as condutas, individualizando-as. Em apenas um dos casos isso ocorreu, quando foi defendida, em alegações finais, a improcedência da representação contra dois adolescentes e a internação para os outros dois.

A Defensoria Pública, entretanto, se posicionou quase sempre ressaltando a necessidade de que fossem consideradas garantias processuais que não permitissem que aquela ação da Justiça não se comportasse de forma mais gravosa ao adolescente, que seria a um adulto. Ao contrário, respeitando sua condição especial de ser em desenvolvimento, pontuando situações atenuantes para os adolescentes, como a confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal.

Há que se ressaltar, inclusive, a posição firme do titular da 2ª Vara, mesmo em casos de grande repercussão e pressão social, como o que envolveu o adolescente Wallace (*nome fictício*), acusado de ter participado da morte do médico Luís Alfredo Netto Guterres, vítima de latrocínio em sua própria casa, no bairro do Araçagi. Acompanhando a posição da Defensoria Pública, que demonstrou a fragilidade das provas da participação do adolescente no assalto, ele o absolveu da imputação que lhe foi feita, nos seguintes termos:

Há, pois, quanto à participação do representado, apenas o reconhecimento feito pela vítima Lucas, mas, como descrito no termo, insuficiente para confirmar, de forma indubitosa e incontroversa, que ele foi coautor ou partícipe, ainda mais quando não apreendido consigo nada que relacionasse com o assalto, não confessou e os supostos coautores Nixon e Anderson não o delataram.

Na dúvida deve o adolescente ser absolvido, em observância ao princípio "in dubio pro reo", inserto na legislação processual penal (CPP, art. 386, VII).

O Ministério Público apelou da sentença, mas após reexame, o magistrado a manteve, sendo os autos remetidos ao Tribunal competente, que não ofereceu provimento e manteve a absolvição do adolescente. Interpostos recursos especial e extraordinários, estes foram inadmitidos.

4.2.5. Impunidade ou justa resposta?

Considerando-se questões trazidas no capítulo anterior, de que, em uma visão constitucional do adolescente com sujeito de direitos, no marco da doutrina da proteção integral, seus direitos em um processo que o acusa de ter agido em conflito com a lei deveriam ser os mesmos dos adultos e mais os próprios da sua condição peculiar de desenvolvimento. O resultado disso seria, por consequência, uma “punição” menos gravosa que a do adulto para a execução de um mesmo ato.

Entretanto, a análise detida de processos onde adolescentes e maiores de idade são acusados de um mesmo ato infracional/crime demonstra que, exceto para os crimes contra a vida onde as penas imputadas aos adultos podem ser, de fato, muito longas e iniciadas em regime fechado, na maiorias das situações, o peso da pena/medida socioeducativo é semelhante, em termos de tempo de privação de liberdade, sendo, às vezes, até mais longo para o adolescente, em função da sua indefinição inicial, que o deixa aberto.

Dos processos analisados, podem-se extrair algumas questões importantes para ajudar nesse julgamento. A primeira delas é a **celeridade dos atos na Justiça Juvenil**. Se, para muitos, a impunidade está ligada a uma “punição” que nunca vem, para os adolescentes que cometem atos infracionais e, de alguma forma, são apreendidos, isso não é verdadeiro. No caso do Maranhão, na comarca da capital, em geral, o tempo médio identificado para a finalização do processo de conhecimento nos casos analisados foi de 5 meses. Em contrapartida, para o maior de idade, segundo o Conselho Nacional de Justiça, “Na média de todos os segmentos de Justiça com competência criminal, o tempo médio de duração na fase de conhecimento é de 3 anos e 1 mês”.

Em pelo menos 65% dos processos analisados os adolescentes já estavam cumprindo a medida socioeducativa determinada, enquanto os adultos envolvidos no mesmo

crime, ainda aguardam fases de instrução do processo, muitas vezes já em liberdade, depois de terem tido a prisão provisória relaxada por excesso de prazo.

Um exemplo é o caso do adolescente Ivan (*nome fictício*), que junto com imputável, em uma moto, se envolveu no roubo de pertences de uma jovem, na porta da sua casa, na Cidade Olímpica, em outubro de 2016. Em agosto de 2017 o adolescente recebeu medida socioeducativa de semiliberdade pelo tempo mínimo de seis meses. Mesmo com sua sentença tendo levado o dobro do tempo médio para ser prolatada, está à frente, em termos temporais, da resolução da situação do imputável, que teve sua prisão preventiva relaxada em janeiro, nunca compareceu em juízo para relatar suas atividades, como determinado, e só tem a primeira audiência marcada para fevereiro de 2018.

Outro exemplo é o do adolescente Fábio (*nome fictício*), que se envolveu no roubo de um veículo em junho de 2017, ficou em internação provisória por 36 dias, quando recebeu a aplicação de medida de internação por no máximo um ano. Os dois adultos que o acompanharam no roubo foram liberados na audiência de custódia e até hoje ainda aguardam a sentença, após passarem pela fase de instrução do processo.

São frequentes os casos em que a o adolescente inicia o cumprimento da medida socioeducativa determinada pela Justiça, mas o imputável envolvido no mesmo ato ainda nem finalizou a fase instrucional do processo.

Outro aspecto importante demonstrado pelo levantamento é que, muitas vezes, a expectativa social por penas mais severas (mais longas), cria a falsa ideia de que ao ato infracional se imputam penas muito brandas, pois relativamente curtas, se comparadas às aplicadas aos adultos. Como já citado, nos crimes contra a vida, por conta das penas dos imputáveis serem realmente mais severas, isso não ocorre, mas nos crimes contra o patrimônio, em muitas das situações, o tempo de privação de liberdade do adolescente pode ser até maior que o do adulto, dadas as garantias processuais que este último possui e às possibilidades mais amplas de progressão de regime.

Nenhum caso foi identificado pelo levantamento nesse sentido, pelo fato de que só em quatro casos os imputáveis já haviam sido sentenciados, dado o tempo maior de tramitação do processo, já citado. Entretanto, pode-se usar como exemplo o caso citado no capítulo anterior, do adolescente que teve sua imputação desclassificada de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte, em sede de recurso. Como já foi dito, mesmo com a desclassificação do tipo de um muito grave para outro bem menos, para o adolescente não houve alteração significativa na responsabilização, já que ele continuou com a mesma medida: internação. Hipoteticamente, se isso tivesse de dado com um adulto, o impacto no tempo e

regime de pena seria altamente significativo: sairia da pena possível de 12 a 30 anos, para uma outra, de 4 a 12 anos. Considerando uma pena base de 5 anos e uma causa de diminuição de pena de 1/6 por conta da forte emoção seguida à injusta provocação da vítima, que era o caso concreto, a pena definitiva ficaria em 4 anos e 2 meses, em regime *semiaberto*. Em 8 meses, poderia progredir para o regime aberto, enquanto o adolescente ficaria pelo menos 6 meses em internação, regime fechado.

5 CONCLUSÃO

Mesmo já tendo se passado 27 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, é evidente que seus institutos ainda estão sendo aperfeiçoados, tanto do ponto de vista da sua concretização através de políticas públicas, quanto dos aspectos jurídico-formais.

Entretanto, no amplo espectro de temas abrangidos pelo ECA, a aplicação das medidas socioeducativas é um dos que mais gera questionamentos e polêmicas. A sociedade, esgotada com o crescimento dos índices de violência, especialmente nas áreas urbanas, pressiona executores de políticas, legisladores e representantes do Sistema de Justiça a encontrarem soluções que melhorem o quadro de insegurança. O grande desafio posto, é que as “soluções” comumente propostas, buscam, quase sempre, penalizar mais ainda o lado mais frágil dessa equação: os adolescentes em conflito com a lei, a quem foram negados, quase sempre, direitos básicos por toda a sua vida.

Neste trabalho, constata-se que ainda não há uma uniformidade na aplicação da lei, quando o tema é o ato infracional. Não há consenso nem mesmo quanto à natureza da medida socioeducativa – se seu caráter é puramente educativo e protetivo ou se comporta, também um sentido de reprovação e penalização do adolescente que cometeu o ato infracional.

De todo o observado, a principal mudança de entendimento que se precisa construir é essa citada acima. Defende-se, aqui, que medidas socioeducativas como estão definidas em seus diplomas legais próprios, também são punitivas, logo, são parte integrante do *corpus penal* do nosso sistema jurídico. Em consequência, defende-se que, ao adolescente que lhe é imposta, precisam ser observadas todos os direitos e as garantias processuais reservadas aos adultos em situação semelhante.

O sistema processual penal brasileiro é complexo e visa garantir que a Justiça se faça na exata proporção da ofensa infringida à lei. Estendê-lo ao adolescente, de forma análoga, é buscar, também, o mesmo resultado: proporcionalidade na aplicação da punição ao ato cometido. Juntando a isso, as garantias já estabelecidas para este segmento que se encontra em fase peculiar de desenvolvimento – nem sempre concretizadas - teremos um grau muito maior de crença social na ressocialização dos adolescentes que, por algum fator, cometeram deslizes na sua conduta perante a sociedade.

Discutir algum tipo de dosimetria na aplicação das medidas socioeducativas também é necessário, para que cessem situações absurdas vislumbradas na atualidade: adolescentes que cometeram atos infracionais semelhantes em suas características e

circunstâncias recebendo medidas muito mais gravosas que outros ou mesmo que de adultos em situação análoga.

Aprimorar os sistemas de informação quanto à aplicação do ato infracional é outra medida urgente e necessária. Pesquisar este tema e gerar análises sobre ele é um trabalho quase artesanal de mergulho em processos, pois não há sistemas de informações disponíveis. Lacuna presente em toda a temática da segurança pública, inclusive. Ainda vive-se sob os reflexos de um entendimento anacrônico herdado da fase ditatorial vivida pelo Brasil, que faz acreditar serem, as informações sobre segurança pública, apenas do domínio de corporações policiais e de alguns setores da Justiça. Entender a realidade é necessário para que se construam soluções concretas e o envolvimento de todos os setores da sociedade é imprescindível.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 05376083520158050001-BA**, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 15/02/2017.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Cprenal_03/leis/1941-1941/L3689.htm>. Acesso em: 04 dez 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 04 dez 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 dez 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial nº 948.200-RS**, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 108**. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. Disponível em: <<http://sumulasjuridicas.blogspot.com.br/2015/05/sumula-108-do-stj.html>>. Acesso em: 12 dez 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 338**. A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=338>>. Acesso em: 12 dez 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000342%22>>. Acesso em: 12 dez 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Habeas Corpus nº 97307-RS**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/05/2013, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Habeas Corpus nº 120433**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014.

CHAI, Cassius Guimaraes. **A protetividade integral sob o manto de inconstitucionalidades**. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera, n. 9, p. 63–92, jan./dez., 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 out 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **Regras de Pequim: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores**. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

DOBRA número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas por infrações. **Consultor Jurídico**, Porto Alegre, 26 novembro 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-26/dobra-numero-adolescentes-cumprindo-medidas-socioeducativas>>. Acesso em: 20 out 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FUNAC. **Relatório Anual de Gestão 2016**. Janeiro, 2017.

GARCIA MENDEZ, Emílio. **A responsabilidade penal juvenil na encruzilhada**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 271, jun. 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5435-A-responsabilidade-penal-juvenil-na-encruzilhada. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec/IAS, 1998.

FRASSETO, Flávio Américo. **Ato infracional, medida socioeducativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=689>. Acesso em: jun. 2017.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, Martha de Toledo. **Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: sociedade e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0108082012-MA**, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0182882012-MA**, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 14/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade**, Pequim, Japão, em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 20 out 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. – **Apelação nº 549-SP**, Relator: FELIZ FISCHER, Data de Julgamento: 21/10/2009, Data de Publicação: 24/10/2009.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Adolescente e responsabilidade penal – da indiferença à proteção integral**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, João Ricardo Santos. **A súmula 108 do STJ e a Lei 9.099/95**. In: Igualdade: revista trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. v. 4, n. 11, p. 23–24, abr./jun., 1996. São Paulo: Ministério Público do Paraná, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O efeito do tempo de internação e do histórico infracional na reincidência em um grupo de egressos da Unidade de Internação do Plano Piloto**. Brasília: Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal – VEMSE, 2016.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VOLPI, Mário. **Eca: delitos e adolescência**. Em: M. Sales (org). Adolescência, ato infracional e cidadania. A resposta é no ECA, basta querer realizar. São Paulo. ABONG e Fórum DCA Nacional. 1999.

Leite, Lisandra Nazaré Roma Assunção.

NA MEDIDA CERTA? : O processo judicial de aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente frente ao processo penal do adulto para casos análogos desafios e fragilidades / Lisandra Nazaré Roma Assunção Leite. - 2017.

49 p.

Orientador(a): Cassius Guimaraes Chai.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Ato infracional. 2. Direito da Criança e do Adolescente. 3. Processo do ato infracional. I. Chai, Cassius Guimaraes. II. Título.